



## DECISÃO DE RECURSO

### **Recurso ao DREI nº 14021.104844/2025-51**

(Relacionados: 14021.001513/2026-41; 16100.004703/2025-85; 16100.003971/2024-07; 16100.003817/2025-16; 16100.004892/2025-96; 16100.004703/2025-85)

### **Processo JUCESP nº 151.00018713/2025-35**

(REDREI 995314/25-1 e REPLEN 151.00002110/2024-31 – Processo 990112/24-0)

**Recorrentes:** Maria Yolanda de Arruda Botelho de Alencastro Massot e Mercedes de Arruda Botelho Simonsen

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

### **EMENTA**

**REGISTRO EMPRESARIAL. RECURSO AO DREI. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE ARQUIVAMENTOS. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUNTA COMERCIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL CONFIGURADA.**

**PARECER Nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU. DISTINÇÃO ENTRE RECURSO INTERPOSTO CONTRA MERO SOBRESTAMENTO E RECURSO VOLTADO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO REGISTRAL PELA MERA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.**

**NECESSIDADE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONCRETA, ESPECÍFICA E DEVIDAMENTE MOTIVADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS COM APTIDÃO PARA INFLUIR DIRETAMENTE NA EFICÁCIA E NA EXECUTORIEDADE DA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA. AUTOCONTENÇÃO INSTITUCIONAL DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FINAL. RECURSO CONHECIDO.**

**SOBRESTAMENTO QUALIFICADO DO EXAME DE MÉRITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO Nº 2361079-96.2025.8.26.0100 E DA APELAÇÃO Nº 1081870-41.2023.8.26.0100, EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto por **Maria Yolanda de Arruda Botelho de Alencastro Massot e Mercedes de Arruda Botelho Simonsen** contra deliberação do **Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, proferida em sessão ordinária de 17 de setembro de 2025, por meio da qual foi determinado o cancelamento administrativo dos registros nº **201.522/23-8**, de 18/05/2023, e nº **224.681/23-0**, de 31/05/2023, relativos à sociedade **Pacil Comercial Agrícola Ltda.**, NIRE 35213697075.

2. O acervo documental revela controvérsia de acentuada complexidade, instaurada a partir da alegação de falsidade de assinatura aposta no **Documento Básico de Entrada – DBE** que acompanhou o arquivamento da alteração contratual registrada sob nº 201.522/23-8, controvérsia essa que, ao longo do tempo, deixou de se apresentar como mero dissídio interno entre sócios para alcançar, em extensão e densidade, a própria higidez do ingresso registral dos atos societários, a regularidade do fluxo administrativo e a coerência entre as manifestações estatais produzidas nas esferas administrativa e jurisdicional.

3. Consta dos autos que, no âmbito da Junta Comercial de origem, a matéria foi submetida a sucessivos exames técnicos e jurídicos, tendo a Procuradoria da JUCESP construído, em diferentes momentos, compreensão que evoluiu do sobrestamento cautelar à afirmação da nulidade apta a ensejar cancelamento administrativo dos atos arquivados, em razão da falsidade identificada em documento reputado essencial ao registro e da relação de dependência lógico-formal entre o arquivamento originário e o ato subsequente. Ao final, tal compreensão foi acolhida pelo Plenário da autarquia estadual, que deliberou pelo cancelamento dos registros impugnados.

4. As recorrentes, irresignadas, sustentam, em síntese, a necessidade de reforma da deliberação plenária, com atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e restauração de solução administrativa suspensiva anteriormente adotada, insistindo na centralidade da pendência judicial e em alegado fato novo superveniente como fundamentos aptos a obstar o cancelamento administrativo promovido pela Junta Comercial.

5. Apresentadas contrarrazões por **João Ataliba de Arruda Botelho Neto**, defendeu-se a manutenção integral da decisão recorrida, sob o argumento central de que o DBE não ostenta natureza meramente burocrática ou periférica, mas constitui requisito estrutural de ingresso do ato societário no sistema registral, de modo que a falsidade da assinatura nele aposta comprometeria a validade do arquivamento principal e irradiaria efeitos sobre os atos subsequentes que dele dependem.

6. A Procuradoria da JUCESP, por meio do **Parecer CJ/JUCESP nº 1069/2025**, reiterou a orientação anteriormente consolidada, opinando pela improcedência do REDREI e pela preservação da deliberação plenária que determinou o cancelamento administrativo dos arquivamentos nº 201.522/23-8 e nº 224.681/23-0.

7. No curso da tramitação recursal perante este Departamento, aportou aos autos notícia de pronunciamento emanado da **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no bojo do **Processo nº 2361079-96.2025.8.26.0100**, com determinação dirigida à Junta Comercial para cumprimento da decisão ali exarada, bem como informação da permanência em tramitação da **Apelação nº 1081870-41.2023.8.26.0100**, igualmente concernente ao mesmo núcleo material subjacente à presente controvérsia.

8. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

9. A solução do presente caso exige, desde logo, um ponto de partida metodológico firme e juridicamente qualificado. Esse ponto de partida é oferecido pelo **Parecer nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (60489627)**, aprovado no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o qual, ao examinar com profundidade o sistema recursal do registro empresarial, a posição institucional do DREI, os limites jurídicos do sobrestamento processual e a relação entre a atividade registral e a judicialização da matéria, fixou diretrizes que não apenas iluminam, mas verdadeiramente estruturam a adequada compreensão jurídica do presente feito.

10. O parecer da CONJUR parte de premissa particularmente fecunda: a de que o registro empresarial ocupa um “entre lugar” jurídico próprio, não redutível, sem perda de substância, às categorias clássicas do direito administrativo, do direito empresarial ou do direito processual civil, embora dialogue intensamente com todas elas. Trata-se de um sistema normativo e institucional de natureza híbrida, cuja racionalidade se orienta simultaneamente pela realização do interesse público, pela segurança jurídica do tráfego econômico, pela confiabilidade dos assentamentos empresariais e pela necessidade de preservação de um ambiente de negócios funcional, previsível e coerente com os comandos da ordem econômica constitucional.

11. Essa compreensão é decisiva porque retira o debate do terreno da mera mecânica procedimental e o recoloca no plano correto: o da integridade do sistema registral como aparato público de formalização econômica e de estabilização jurídica das relações de mercado. O registro empresarial, como bem assentou a CONJUR, não é simples repositório documental nem atividade instrumental de relevância apenas privada. Trata-se de processo administrativo em sentido pleno, dotado de impulso oficial, finalidade pública e eficácia própria, cuja interpretação deve ser sistemática, cuidadosa e sensível à sua posição singular na arquitetura do Estado regulador contemporâneo.

12. A partir daí, a primeira questão a ser enfrentada é a da **admissibilidade** do presente recurso.

13. Nesse ponto, importa destacar, com inteira nitidez, que a diretriz firmada pela CONJUR no Parecer nº 00062/2026 não conduz, aqui, ao não conhecimento do recurso. Ao contrário: sua correta aplicação conduz precisamente ao reconhecimento de sua admissibilidade. Isso porque o parecer cuidou de distinguir, com precisão, duas hipóteses que não podem ser confundidas: de um lado, a hipótese em que o recurso ao DREI é interposto contra mero pronunciamento plenário de **sobrestamento**, sem apreciação do mérito; de outro, a hipótese em que a insurgência recai sobre **decisão plenária definitiva**, já formada quanto ao objeto litigioso. Na primeira situação, concluiu a CONJUR pelo não cabimento do recurso, por ausência de decisão definitiva do Plenário da Junta. Na segunda, ao revés, está presente o pressuposto intrínseco necessário à instauração válida da competência recursal do DREI.

14. O caso concreto se enquadra inequivocamente na segunda hipótese. O presente REDREI não ataca simples paralisação procedimental, nem busca provocar este Departamento a conhecer de matéria ainda não decidida na origem. O que se tem, aqui, é impugnação dirigida contra **deliberação plenária de mérito da JUCESP**, que determinou, de forma expressa e conclusiva, o cancelamento de arquivamentos empresariais específicos. Há, portanto, decisão definitiva do Plenário da Junta Comercial sobre o objeto material da controvérsia, o que satisfaz o requisito de cabimento recursal extraído dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.934, de 1994, bem como dos arts. 120 e 125 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, tal como interpretados pela própria CONJUR.

15. Também por isso, inexistente, no presente feito, qualquer traço de **supressão de instância**. A matéria foi devolvida à Junta Comercial, submetida à sua estrutura interna de análise, instruída com

manifestações técnicas e jurídicas, levada ao seu órgão plenário e ali decidida. O DREI, ao apreciar o presente recurso, não substitui a Junta em seu juízo originário nem avoca para si matéria ainda não amadurecida na base do sistema. Atua, ao contrário, no espaço próprio que lhe é reservado pela lei, como última instância administrativa recursal do sistema nacional de registro público de empresas. Essa constatação é essencial, porque preserva não apenas a coerência formal do procedimento, mas a própria lógica interfederativa do modelo registral desenhado pela Lei nº 8.934, de 1994.

16. Superada, pois, a admissibilidade, desloca-se a análise para o ponto efetivamente decisivo do caso: a possibilidade, ou não, de que este Departamento profira, desde logo, juízo conclusivo de mérito sobre a controvérsia recursal, à vista da superveniência de pronunciamentos judiciais diretamente incidentes sobre o mesmo complexo fático-registral.

17. É neste exato ponto que a leitura do parecer da CONJUR se torna mais exigente e mais sofisticada. O parecer rejeita, com inteira razão, a concepção segundo a qual a simples existência de ação judicial sobre matéria correlata autorizaria, automaticamente, o sobrestamento do processo administrativo registral. A tese é expressamente afastada porque incompatível com o dever administrativo de decidir, com o impulso oficial que estrutura o processo administrativo e com a necessidade de preservação da operabilidade do sistema registral. A mera judicialização, diz a CONJUR, não basta. A mera coexistência temática entre instâncias, tampouco. A suspensão do processo registral, porque excepcionalíssima, exige **prejudicialidade externa em sentido técnico**, concretamente demonstrada e especificamente motivada.

18. Essa diretriz merece ser tomada com o máximo de seriedade. No universo do registro empresarial, em que a publicidade, a estabilidade e a imediata oponibilidade dos atos desempenham função constitutiva e ordenadora do ambiente econômico, a suspensão não pode converter-se em resposta burocrática à litigiosidade. Se assim fosse, bastaria a qualquer interessado provocar o Judiciário para paralisar a atividade administrativa e capturar, por via indireta, o fluxo decisório do registro público, o que seria incompatível com a lógica do sistema, com a boa-fé objetiva e com a necessidade de preservar a eficácia das funções administrativas no domínio econômico. A advertência da CONJUR, aqui, é de largo alcance institucional: a Administração não pode abdicar de seu dever de decidir por simples reflexo da judicialização da matéria.

19. Ocorre, entretanto, que o presente caso não se exaure nessa moldura geral. E é exatamente por isso que demanda análise mais refinada.

20. O que os autos revelam não é apenas a coexistência abstrata de litígios administrativo e judicial sobre matéria semelhante. O que se tem, de forma mais intensa e juridicamente relevante, é a **superveniência de pronunciamentos jurisdicionais concretos**, com incidência direta sobre a conformação atual da situação registral da sociedade e sobre a própria executoriedade prática da decisão administrativa recorrida. A notícia de pronunciamento da **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no âmbito do **Processo nº 2361079-96.2025.8.26.0100**, acompanhada da permanência em tramitação da **Apelação nº 1081870-41.2023.8.26.0100**, desloca o caso do plano da mera judicialização paralela para o plano da efetiva interferência externa sobre o espaço decisório administrativo.

21. Aqui, a prejudicialidade externa não é presumida nem construída por abstração. Ela se revela na medida em que o desenvolvimento da jurisdição já não se limita a acompanhar a controvérsia, mas passa a influir concretamente sobre o regime de eficácia dos atos registrais e sobre a viabilidade de execução estável da decisão administrativa final. Noutros termos: o julgamento de mérito deste REDREI, neste momento, produzir-se-ia em cenário de instabilidade externa já caracterizada, no qual decisões judiciais supervenientes incidem diretamente sobre o objeto prático da deliberação administrativa, criando ambiente real de potencial sobreposição funcional, colisão operativa e comprometimento da coerência sistêmica do ordenamento.

22. É precisamente esse dado que singulariza o caso concreto e o torna compatível, em caráter excepcional, com a lógica admitida pela própria CONJUR. O parecer não proíbe o sobrestamento em absoluto. O que ele rejeita é o sobrestamento automático, genérico, imotivado ou fundado em mera judicialização abstrata. Ao mesmo tempo, admite expressamente solução casuística quando haja motivação adequada, vinculada à demonstração de prejudicialidade externa concreta. É exatamente esse o quadro que ora se apresenta. Não se suspende o mérito do recurso porque existe processo judicial; suspende-se porque a superveniência de pronunciamentos jurisdicionais específicos tornou inadequado, neste estágio, o exercício conclusivo da competência recursal administrativa, sob pena de se proferir decisão final em ambiente de instabilidade jurídica objetiva.

23. A solução, portanto, não decorre de déficit de competência do DREI, mas, ao contrário, do modo mais responsável de exercê-la. Como vértice técnico do sistema registral, o Departamento não deve apenas decidir; deve decidir de forma apta a preservar a integridade do sistema, a confiança legítima dos administrados e a coerência entre as múltiplas manifestações estatais incidentes sobre os mesmos fatos e atos. O exercício dessa competência, quando o caso assim exige, comporta autocontenção institucional. E essa autocontenção, longe de significar omissão, representa manifestação superior de prudência jurídica e de fidelidade à segurança jurídica como valor estruturante do registro empresarial.

24. Também é importante enfatizar que a solução aqui adotada **não devolve** à Junta Comercial a competência para novo julgamento de mérito, nem restaura qualquer fase decisória originária já exaurida. Não há, aqui, repristinação de instância, tampouco redirecionamento do núcleo decisório para a origem. A competência recursal permanece integralmente no âmbito deste Departamento. O que se determina é o **sobrestamento qualificado do exame de mérito recursal**, no próprio DREI, até que cesse a situação superveniente de dependência externa atualmente incidente sobre a controvérsia. Preservam-se, assim, simultaneamente, a autonomia decisória da Junta, o espaço recursal do DREI e a integridade sistêmica do ordenamento.

25. Não se desconhece, por evidente, a robustez do acervo administrativo já produzido, tampouco a densidade argumentativa da decisão plenária recorrida e dos pareceres da Procuradoria da Junta Comercial. Tampouco se ignora que os elementos constantes dos autos — especialmente no que toca à essencialidade do DBE e à dependência lógico-formal entre os arquivamentos — projetam discussão de mérito de grande relevância para o sistema. Mas justamente porque se trata de matéria sensível, de fortes repercussões registras e societárias, a decisão administrativa final precisa ser proferida em momento institucionalmente adequado, quando o quadro externo se apresente estabilizado e apto a receber pronunciamento recursal definitivo sem risco de tensão operacional entre comandos estatais concorrentes.

26. À vista disso, a conclusão que se impõe é a seguinte: o presente recurso é **admissível**; a atuação do DREI, neste momento, **não pode ser recusada por ausência de cabimento**; tampouco é juridicamente adequado, contudo, que esta instância profira, desde já, juízo meritório final, porque se encontra configurada, de modo **concreto, específico e motivado**, situação de **prejudicialidade externa superveniente**, apta a justificar, em caráter excepcional, o sobrestamento qualificado do exame de mérito até o trânsito em julgado das demandas judiciais atualmente interferentes.

### III. DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, **com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e em estrita consonância com a orientação jurídica firmada no Parecer nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU, CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº 14021.104844/2025-51 e, reconhecendo a configuração superveniente de **prejudicialidade externa concreta, específica e devidamente motivada, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO EXAME DE MÉRITO DO PRESENTE RECURSO**, até o trânsito em julgado do **Processo nº 2361079-96.2025.8.26.0100** e da **Apelação nº 1081870-41.2023.8.26.0100**, ambos em tramitação no **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP**.

28. Em consequência:

**I – officie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo**, para ciência formal desta decisão às partes interessadas e adoção das providências instrumentais cabíveis no âmbito de sua atuação administrativa;

**II – permaneçam os autos sobrestados no âmbito deste Departamento**, sem baixa definitiva e sem deslocamento da competência recursal, até ulterior provocação devidamente instruída com prova do trânsito em julgado das demandas judiciais acima referidas, ou com notícia processual superveniente idônea a afastar, de modo inequívoco, a atual situação de prejudicialidade externa;

**III – após o cumprimento das comunicações de praxe, mantenha-se o feito em acompanhamento administrativo**, para oportuno e imediato prosseguimento, tão logo sobrevenha a estabilização do quadro jurisdicional ora interferente.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

De acordo.

Adoto, por seus próprios fundamentos, a manifestação acima, que passa a integrar esta decisão para todos os fins.

Com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **DECIDO pelo SOBRESTAMENTO do exame de mérito do Recurso ao DREI nº 14021.104844/2025-51**, nos exatos termos da fundamentação e do dispositivo acima consignados, por entender que, no presente estágio, tal solução é a única compatível, a um só tempo, com a admissibilidade do recurso, com a preservação da competência recursal desta instância, com a orientação jurídica vinculante firmada pela Consultoria Jurídica deste Ministério e com o dever institucional de resguardar a coerência, a estabilidade e a segurança jurídica do sistema nacional de registro público de empresas mercantis.

Publique-se. Officie-se. Cumpra-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 16/04/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 16/04/2026, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57062368** e o código CRC **174119E8**.

---

**Referência:** Processo nº 14021.104844/2025-51.

SEI nº 57062368